



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430337

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2120817-88.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes MARIA IZABEL DE OLIVEIRA DAVID e JOSÉ ROBERTO DAVID, é agravado OSWALDO DE BARROS COELHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), EDUARDO VELHO E SOUZA LOPES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LUÍS H. B. FRANZÉ
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento 2120817-88.2025.8.26.0000

Agravantes: José Roberto David e Maria Izabel de Oliveira David

Agravado: Oswaldo de Barros Coelho

Comarca: São Paulo

MM. Juízo “a quo”: Lais Helena Bresser Lang

Voto nº 8659

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

1. OBJETO RECURSAL. Insurgência recursal da parte executada em relação ao acolhimento do laudo pericial contábil que apurou o valor do crédito.

2. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DE CÁLCULO. Configurada. Laudo pericial que respeitou os parâmetros impostos por decisão anterior, notadamente, em relação à necessidade de conversão das moedas, desde o ano de 1989 até as datas atualizadas do débito. Questão relacionada à conversão de moedas que foi afastada detalhadamente pela perícia, por meio da indicação dos índices de atualização adotados.

3. RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ ROBERTO DAVID e MARIA IZABEL DE OLIVEIRA DAVID, no âmbito do incidente de cumprimento de sentença proposto por OSWALDO DE BARROS COELHO, impugnando o acolhimento ao laudo pericial contábil.

Em suma, os agravantes alegaram que o cálculo do valor da dívida realizado pelo perito contábil não respeitou os parâmetros estabelecidos pelo acórdão do agravo de instrumento nº 2136419-95.2020.8.26.0000, notadamente, a conversão do valor devido de cruzados novos, para real. Assim, pretendem os agravantes o provimento ao recurso para acolhimento integral da impugnação apresentada pela parte executada. Ao final, os agravantes requereram a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

1. Esclarecimentos iniciais

O julgamento já será iniciado, porque independe de eventual oposição, já que não trará prejuízo às partes, pois inexistente previsão de sustentação oral quanto ao recurso em tela (CPC/15, art. 937).

Nesse sentido, o trecho da ementa proferida no C. Superior Tribunal de Justiça:

“(...) 2. A ausência de prévio exame do pedido de retirada do feito da sessão virtual e remessa para julgamento presencial a fim de possibilitar a realização de sustentação é insuficiente para gerar a nulidade do julgamento realizado, já que não houve prejuízo à defesa da parte requerente. 3. Isso, porque a novel redação do § 2º-B do art. 7º da Lei 8.906/1994, inserido pela Lei 14.365/2022, não possibilita a realização de sustentação oral em recurso interposto contra decisão unipessoal que aprecia agravo contra a inadmissão de recurso especial. Logo, ausente previsão legal, é descabido o pedido de adiamento do julgamento do feito para fins de sustentação oral em agravo interno em agravo em recurso especial. Preliminar de nulidade rejeitada. (...)” (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.524.007/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 22/6/2023).

2. Objeto do recurso

A r. decisão agravada (fl. 431) foi proferida nos seguintes termos:

“Vistos. Com efeito, o laudo pericial foi concluído, manifestando-se as partes e conferida a oportunidade para a oferta de pareceres de seus assistentes técnicos. Os quesitos ofertados pelas partes foram respondidos no corpo do laudo e especificamente, de sorte a atender à finalidade da controvérsia instaurada. Anoto

que o mero inconformismo com as conclusões do laudo pericial não implica na necessidade de complementação da perícia ou encaminhamento ao contador judicial, tal como pleiteado pelo executado. Ao revés, o substancial trabalho é suficiente para aclarar as questões controvertidas. Nessa conformidade, dou por produzida a prova pericial. Após o decurso prazo sem interposição de recurso contra esta decisão, tornem-me conclusos. Intime-se.”

3. Laudo pericial

A parte agravante pretende a rejeição ao laudo pericial contábil que fixou o valor devido na ação principal e, conseqüente, acolhimento integral de sua impugnação apresentada (fls. 118/122), sob o argumento de que o referido laudo não respeitou os parâmetros estabelecidos pelo acórdão de agravo de instrumento nº 2136419-95.2020.8.26.0000, notadamente, a conversão da moeda na fixação do débito.

Inicialmente, oportuno dar destaque a um trecho acórdão do agravo de instrumento supracitado em que se estipulou os critérios a serem adotados pelo perito contábil:

Isso porque o agravado deixou de considerar que os sucessivos planos econômicos ensejaram a desvalorização do dinheiro anterior a cada um, determinando o corte de três zeros.

Ele deveria, portanto, ter realizado os cálculos empregando as instruções de conversão de cada moeda até chegar ao Real, e não aplicar sobre Cruzados Novos índices de correção como se a expressão da moeda e seu valor não tivessem mudado.

O valor original do débito era de NCz\$ 89.728,80, decorrente de nota promissória assinada pelo devedor, no ano de 1989. E a dívida foi

adequadamente atualizada pelo perito levando-se em conta as conversões de moedas. Tal questão foi expressamente explicada no laudo pericial, conforme trecho em destaque (fls. 378):

As tabelas de correção monetária já levam em consideração as diferenças de moedas e conversões necessárias, não sem motivo os índices têm variações tão absurdas para os períodos de transição monetária.

1989	1990	1991	1992	1993
6,170000	102,527306	1.942,726347	11.230,659840	140.277,063840
8,805824	160,055377	2.329,523162	14.141,646870	180.634,775106
9,698734	276,543680	2.838,989877	17.603,522023	225.414,135854
10,289386	509,725310	3.173,706783	21.409,403484	287.583,354522
11,041540	738,082248	3.332,709492	25.871,123170	369.170,752199
12,139069	796,169320	3.555,334486	32.209,548346	468.034,679637
15,153199	872,203490	3.940,377210	38.925,239176	610.176,811842
19,511259	984,892180	4.418,739003	47.519,931986	799,392641
25,235862	1.103,374709	5.108,946035	58.154,892764	1.065,910147
34,308154	1.244,165321	5.906,963405	72.100,436048	1.445,693932
47,214881	1.420,836796	7.152,151290	90.897,019725	1.938,964701
66,771284	1.642,203168	9.046,040951	111.703,347540	2.636,991993

Como observado, diversamente do alegado pelo agravante, o laudo pericial contemplou o critério principal imposto pelo agravo de instrumento correlato, qual seja, a conversão das moedas, ao longo dos anos.

Dessa maneira, os cálculos apresentados no laudo pericial (fl. 381) que indicaram o débito de R\$ 253.645,34 na data do cumprimento de sentença (10/2017) e R\$ 513.357,64 (09/2024) não desrespeitaram a regra preponderante de conversão de moedas, desde 1989 até as respectivas datas. Insisto que os índices foram expostos nos laudo pericial.

Chamou atenção que em uma argumentação a respeito de atualização equivocada do perito, o agravante não esclareceu a igualdade dos valores atribuídos à dívida, nos períodos de 11/1989 e 03/1990, levando-se em conta que se tratava de moedas distintas. Primeiro, cruzado novo (1989) e depois, cruzeiro (1990). Esse ponto foi reiteradamente destacado pelo perito (fls. 377 e 412), mas sem manifestação do agravante.

Mostra-se descabida a pretensão do executado em sua impugnação (fl. 122) de fixar o valor atualizado da dívida, que na época era de NCz\$ 89.728,80, em R\$ 0,11. Ora, não se discutia naquela época uma dívida de poucos centavos. Assim, não pode ser aceito o valor atribuído pelo executado. Ademais, surge inusitado cogitar que uma dívida de 1989, depois de quase 40 anos de inadimplemento, atinja o valor de R\$ 2.953,07, a não ser que se tratasse de quantia ínfima, como pretendido pelo agravante.

Em suma, nego provimento ao recurso.

4. Dispositivo

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso da parte executada, para manter a decisão agravada, em todos os seus termos.

LUÍS H. B. FRANZÉ

Relator